



Município de Capanema - PR

Procuradoria-Geral

PARECER JURÍDICO Nº 17/2024

REQUERENTE: SELOG.

ÁREA ADMINISTRATIVA: Licitações e Contratos Administrativos.

ÓRGÃO INTERESSADO: SEAMA.

ASSUNTO: Análise de pedido de esclarecimento

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: aquisição de caminhão e equipamentos. Convênio MAPA.

EMENTA: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO. PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM LICITAÇÕES PÚBLICAS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de esclarecimento encaminhado pela empresa GFB – COMÉRCIO DE VEÍCULOS E TRANSPORTADORES LTDA., indicando que empresas em processo de recuperação judicial poderiam participar de licitações, além de indagações a respeito do tratamento diferenciado para MEs e EPPs sediadas no Município de Capanema/PR e questões técnicas do objeto da contratação.

É o relatório.

2. MÉRITO

Apesar da divergência doutrinária sobre o tema e os malefícios que podem advir para a Administração Pública nas contratações com empresas em recuperação judicial, considerando-se, aliás, a capacidade operacional e as circunstâncias administrativas locais, no caso em tela, analisando-se o objeto da contratação, avalio a razoabilidade da flexibilização das condições de participação estabelecidas no Edital do certame, para permitir que empresas em recuperação judicial participem da licitação.

O escopo (objetivo) primordial da Lei nº 11.101/2005 é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, a sua função social e o estímulo à atividade econômica.

A interpretação da Constituição Federal, da Lei nº 14.133/2001 e da Lei nº 11.101/2005 nos leva à conclusão de que é possível uma ponderação equilibrada entre os princípios nelas imbuídos, pois a preservação da empresa, a sua função social e o estímulo à atividade econômica atendem também, em última análise, ao interesse da coletividade, uma vez que se busca a manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores.

Todavia, é necessário que se adotem providências a fim de avaliar se a empresa recuperanda participante do certame, caso seja vencedora, tem condições de suportar os custos da execução do contrato. Significa dizer, é preciso aferir se a empresa sujeita ao regime da Lei nº 11.101/2005 possui aptidão econômica e financeira, conforme exige o art. 87, IV, da Lei Complementar Municipal nº 14/2022, especialmente o disposto no seu § 4º.

Nesse rumo, mister trazer à baila o entendimento do TCU sobre o tema:

*"ACÓRDÃO 1201/2020 - PLENÁRIO
REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE DRAGAGEM DE
MANUTENÇÃO NO PORTO DE SANTOS/SP. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NO
EDITAL. SOLICITAÇÃO DE ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DOS
PRESSUPOSTOS. INDEFERIMENTO. CINCO INDÍCIOS IMPROCEDENTES.
DESATUALIZAÇÃO DOS LEVANTAMENTOS BATIMÉTRICOS PARCIALMENTE
PROCEDENTE. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO. - É possível a participação em
licitações de empresas em recuperação judicial, desde que amparadas em certidão emitida pela*



Município de Capanema - PR

Procuradoria-Geral

instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório."

Por seu turno, a Primeira Turma do STJ, mediante a ponderação equilibrada dos princípios encartados nas Leis n. 8.666/1993 e 11.101/2005, entendeu possível relativizar a exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar de certame licitatório, **desde que demonstrada, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica** (AREsp 309.867/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 08/08/2018).

Daí se infere que a dispensa de apresentação de certidão negativa não exige a empresa em recuperação judicial de comprovar a sua capacidade econômica para poder participar da licitação.

Se a empresa estiver em recuperação judicial, caberá à Administração Pública (pregoeiro ou comissão de licitação) diligenciar a fim de avaliar a real situação de capacidade econômico-financeira da empresa licitante.

Dessa forma, a exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial deve ser relativizada a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar do certame, desde que demonstre, na fase de habilitação, a sua capacidade econômica.

Dessa forma, para fins de demonstração da sua capacidade econômica, a empresa em recuperação judicial, que pretenda participar do certame, deverá apresentar, para fins da habilitação econômico-financeira, os seguintes documentos:

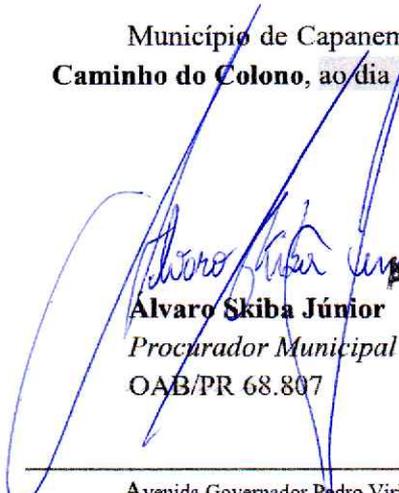
a) balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, acompanhada de declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste que a empresa possui os índices econômicos e capacidade financeira para cumprir com objeto da contratação e eventuais garantias;

b) certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório (**não apenas** a certidão/comprovante de homologação/deferimento da recuperação judicial).

Por seu turno, incabível o pedido relacionado à extensão do tratamento diferenciado para MEs e EPPs sediadas no Município de Capanema, previsto na LCM 14/22, às MEs e EPPs sediadas em outros Municípios, por falta de previsão legal.

Por derradeiro, o pedido de esclarecimento a respeito das questões técnicas do objeto da contratação deverão ser esclarecidos pelo órgão municipal competente.

Município de Capanema, Estado do Paraná: **Cidade da Rodovia Ecológica - Estrada Parque Caminho do Colono**, ao dia 1º de fevereiro de 2024.


Alvaro Skiba Júnior
Procurador Municipal
OAB/PR 68.807

Alvaro Skiba Júnior
Procurador Municipal
de Capanema - PR
Dec. Nº 5588/2014
OAB/PR RR 807